MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO — APOSENTADORIA

— Interpretação da Lei nº 4.493, de 24 de novembro de 1964.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO nº 3.851-67

*

PARECER

No presente processo, em que o Dr. Consultor-Geral da República solicita preliminar pronunciamento dos órgãos técnico e jurídico dêste Departamento, o Ministério da Justiça propôs a audiência daquele alto órgão de consulta do Govêrno em razão de controvérsia que se verifica quanto à viabilidade de aposentadoria requerida, no cargo de magistrado por Juiz classista do Tribunal Superior do Trabalho que conta seis anos de exercício ininterrupto das funções de membro daquele Tribunal Superior, além de mais de 34 (trinta e quatro) anos de serviço público prestado anteriormente.

2. O processamento, pela Secretaria do T.S.T., da aposentadoria do interessado — Minervino Fiúza Lima — foi determinado em acórdão de 16 de novembro último, daquela Côrte, após reconhecer o direito do requerente à aposentadoria no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, de acôrdo com a Lei nº 4.493, de 24 de novembro de 1964, por tratar-se de Magistrado remunerado pela União (fls. 21-31).

3. Vê-se do processo que, em se tratando de titular de cargo efetivo de faroleiro do quadro de pessoal do Ministério da Marinha, do qual se afastou por fôrça do disposto no art. 96 da Constituição federal de 1946, *et pour cause*, o Tribunal Supe-

rior do Trabalho, através de Resolução Administrativa de 10 de agôsto de 1966, julgou-se incompetente para apreciar idêntico pedido de aposentadoria do interessado, encaminhando o processo à autoridade que entendeu competente para dêle conhecer — o Sr. Ministro da Marinha.

4. Mas, acolhendo parecer do respectivo Departamento Jurídico, fundado no art. 36 da Constituição federal então vigente e arts. 1º e 18 da Lei nº 4.493, de 1964, o Ministério da Marinha fêz retornar o processo ao Tribunal, afirmando-o competente para processar a espécie.

5. Daí a Egrégia Côrte rever a decisão anterior, para julgar o seu membro representante classista aposentável em cargo de Magistrado, eis que comprovado o tempo de serviço pblico bastante, e processável a aposentadoria pela Secretaria do Tribunal nos têrmos da citada lei recente.

6. Por ofício de 6 de dezebmro próximo findo, a Presidência do T.S.T. solicitou do Ministério da Justiça que fizesse presente ao Senhor Presidente da República, em face do decidido, o processo originado do requerimento do interessado (fls. 35).

7. Naquela Secretaria de Estado houve primeiramente opinião contrária à legalidade da aposentadoria proposta, emitido no Departamento do Interior e da Justiça, que, entendendo incluirem-se os Juízes classistas do Tribunal Superior do Trabalho naquela categoria dos meros vogais que funcionam nos órgãos da Justiça do Trabalho e percebem do erário público tão-sòmente gratificacão de representação, recusou-lhes a condição de magistrado ou de funcionários e, *ipso facto*, o direito à aposentadoria.

8. A essa opinião sobrepôs-se, porém, merecendo ser acolhido pelo então Ministro da Justiça, parecer da Assessoria Jurídica do Gabinete Ministerial.

9. Com a Exposição de Motivos nº 228-B, de 3 de março dêste ano, o Ministério da Justiça submeteu o assunto à consideração do Presidente da República, juntando projeto de decreto para concessão da aposentadoria a Minervino Fiúza Lima, no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, de acôrdo com o art. 95, parágrafo 1º, da Constituição federal, combinado como art. 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

10. Mas, sem decisão presidencial, o processo foi restituído em 29 de março subseqüente para revisão pelo nôvo titular da pasta e êste, assinalando tratar-se de questão a suscitar controvérsia, propôs a audiência da douta Consultoria-Geral da República.

11. A espécie apresenta aspectos peculiarissimos, diferenciando-se de quaisquer outras já examinadas precedentemente. A dúvida, quanto à possibilidade de aposentar-se o interessado como Magistrado decorre da natureza, da temporaneidade da investidura, em se tratando de Juiz representante classista, nomeado de acôrdo com o art. 693, letra *b*, parágrafo 2º, da CLT, em sua redação decorrente da Lei nº 2.244 de 23 de junho de 1954.

12. As objeções levantadas à viabilidade da aposentadoria, no caso, consistem, em síntese, em negar ao que integra o Tribunal Superior do Trabalho por prazo determinado, de acôrdo com o citado dispositivo legal, a equiparação ao Magistrado togado.

13. Cabe transcrever os têrmos em que a Dra. Rosa Néder, ilustre Assistente Jurídico do Ministério da Justiça, ofereceu opinião contrária à proposição do Tribunal Superior do Trabalho na espécie:

"2. *Data venia* do nobre entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 21 e 30), o caso em exame tem que ser equacionado à luz dos arts. 663, 665, 688 e 689, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Essas preceituações regulam a situação jurídica dos juízes representantes classistas da Justiça do Trabalho. São êles meros vogais que funcionam em um julgamento e percebem tão-sòmente do erário federal gratificação fixada em lei. Não se assimilam aos juízes vitalícios, aos magis-

trados ordinários da justiça comum ou aos membros da Justiça do Trabalho ou, ainda, da Justiça Militar. São julgadores sem carreira. Meramente eventuais que servem a título transitório, podendo permanecer largo trato de tempo em exercício funcional, mercê de reconduções. Ao têrmo de seu prazo de nomeação, deixam o pôsto e retornam ao seu trabalho de patrões ou empregados. Inexiste qualquer norma legislada que os assimile à magistratura regular constitutiva imanentemente do poder judiciário. Diante da nossa Lei Maior, são o que são, verdadeiros jurados que devem perceber não um salário, não um ordenado, não um vencimento, porém, gratificação, tão-só e apenas.

4. A tradição juridica brasileira foi sempre a favor da magistratura profissional. A Constituição federal decidindo por ela, no admitir em certos tribunais como o eleitoral ou do trabalho, membros leigos, faz presumir que êles não são juízes no sentido de magistrados, que é expressão aplicada apenas aos magistrados togados, profissionais e de carreira. Os outros, serão temporários, apenas membros (juízes-membros) de determinados tribunais, admitidos como conseqüência dos conhecimentos que possam ter em terreno técnico especializado, daí serem classistas, ou seja, de empregado ou empregador."

14. As assertivas contidas nesse parecer merecem, entretanto, necessários reparos, por isso que até se ajustam a preceituações legais e à orientação administrativa.

15. Assim é que as leis de vencimentos dos servidores públicos, ao cuidarem da retribuição dos membros do Poder Judiciário, de há muito atribuem vencimentos aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem distinguir entre togados e não togados, ao contrário de que ocorre com os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, aos quais, êstes sim, é atribuída mera gratificação de presença (cfr. art. 5º da Lei nº 4.459, de 27 de outubro de 1964 e Tabelas anexas à mesma Lei e ao Decreto-lei nº 81, de 1966).

16. Percebem êsses Ministros, como os demais que integram o T.S.T., não só os vencimentos como as demais vantagens a que fazem jus os magistrados naquela Côrte. Ademais, são ocupantes de cargos, ao passo em que os vogais das Juntas apenas exercem funções, que não lhes ensejam, perceber vencimentos ou vantagens acessórias, senão meramente *jetons*, ou seja gratificações por sessões a que comparecerem.

17. A distinção, que se encontra na lei, entre o juiz togado e o juiz temporário do Tribunal Superior do Trabalho, está na forma de seleção e no impedimento de os últimos exercerem a Presidência, a Vice-presidência, a Corregedoria e a Presidência das Turmas do Tribunal.

18. Mas, desde que investidos nos cargos, por decretos do Presidente da República, e durante o tempo da judicatura, são magistrados na plena acepção do têrmo, como tem sido declarado por êste Departamento (parecer da C.A.C. no processo nº 15.448-58 — *Diário Oficial* de 16 de dezembro de 1958).

19. A forma de seleção dos juízes não togados do Tribunal Superior do Trabalho não influencia nem desaconselha êsses membros do Tribunal de seus pares no desempenho da função judicante. Com a investidura e por todo o mandato que recebem do Estado através do ato de nomeação, passam êles a exercer a função pública, participando das decisões do Pretório, onde funcionam, tanto como os seus colegas togados, como relatores e revisores em quaisquer processos, apreciando tôda matéria administrativa ou de direito submetida ao Tribunal, não excluída a de natureza constitucional, no julgar a validade de leis e de atos do poder público, inclusive julgando as causas devolvidas pelos Tribunais Regionais, para confirmar ou não as decisões de que participaram juízes togados nas demais instâncias.

20. De há muito está assentado que os Juízes gozam do direito de aposentadoria e que se lhes aplicam subsidiàriamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. A Lei nº 4.493,

de 24 de novembro de 1964, ao estabelecer que o processo de aposentadoria dos magistrados remunerados pela União, de qualquer categoria ou instância, assim como dos Ministros do Tribunal de Contas, correrá na Secretaria do Tribunal a que pertençam ou estejam vinculados os aposentados, determina a aplicação subsidiária das disposições da Lei nº 1.711, de 1952.

21. O Tribunal Superior do Trabalho decidiu, com sucedâneo nesse recente diploma legal e em razão de que lhe foi manifestado pelo Ministério da Marinha, que a aposentadoria requerida oportunamente por Minervino Fiúza Lima deve ocorrer no cargo de Ministro daquele Tribunal.

22. Sem examinar o aspecto que decorre de tratar-se de decisão do órgão judicial antes acatada pelo Ministério da Justiça, parece a esta Divisão que, em se tratando de juiz temporário, titular de mandato e sem a garantia da vitaliciedade, não é solução que encontre real lastro na lei a aposentadoria no cargo de magistratura.

23. Porém, não se afigura na espécie, razoável a simplista dedução de que o exercício da magistratura por seis anos contínuos deixe de ter qualquer influência nas condições de aposentadoria do interessado, que há de aposentar-se pelo Tesouro Nacional — não pode aí residir qualquer dúvida — porque a função pública federal êle a exerce há mais de 40 anos, remunerado sempre pelos cofres públicos.

24. Sem dúvida, a investidura do juiz não togado em cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho caracteriza mandato; não, porém, representação verdadeira de categorias ou grupos interessados nas causas que ali se julgam, não mandato conferido pelos órgãos que os indicam a nomeação pelo Poder Público, mas um mandato que lhes é outorgado pelo próprio Estado e, daí, é ao Estado que representam como membros do Tribunal Superior do Poder Judiciário da União.

25. Entende-se por conclusão de tôda lógica aquela expendida pela Comissão de Acumulação de Cargos dêste Departamento, no sentido de que, em caso tão peculiar de exercício temporário da magistratura, o juiz que seja titular de cargo efetivo no serviço público não há de exonerar-se necessàriamente dêle, senão de "afastar-se da função administrativa *durante* o *período* de tempo em que estiver no exercício da magistratura" (grifou-se).

26. A êsse entendimento ajusta-se, bem examinado, acórdão de 27 de janeiro de 1960, do T.S.T. em processo A. 1203-38:

"Ministro representante de categoria profissional no T.S.T. é funcionário público — magistrado em caráter transitório, equiparando-se aos funcionários públicos nomeados *em comissão* e, assim têm direito à percepção de salário-família."

27. Ora, com tôdas as objeções que a essa construção analógica, ou até mesmo extensiva, se apresentem com base na literalidade do preceito estatutário, esta Divisão nela encontra mais que simples fundamento sociológico, porque resulta claramente da aplicação dos mesmos princípios que informam o disposto no art. 180, alínea *a*, do Estatuto dos Funcionários.

28. No citado dispositivo assegura-se ao titular de cargo efetivo, na aposentadoria por tempo de serviço, as vantagens de cargo em comissão ou de função gratificada que esteja exercendo ao requerer a aposentadoria, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores.

29. Doutra parte, o tratar-se de cargo efetivo e de cargo de juiz temporário assemelhado a comissão, um do Poder Executivo e outro do Poder Judiciário da União, não parece constituir impedimento inarredável a que o servidor enquadrado na hipótese se aposente no cargo efetivo de cujo exercício se afastou para exercer, por mais de cinco anos, a judicatura federal temporária, quando um e outro podêres, embora independentes, são ambos podêres da União Federal e magistrados e funcionários de um e outro aposentam-se, igualmente, pelo Tesouro Nacional.

30. Êsse é o entendimento desta Divisão, *sub censura* dos órgãos jurídicos que irão examinar a espécie.

31. Transmito à Consultoria Jurídica dêste Departamento, tendo em vista o solicitado pela Consultoria-Geral da República.

Brasília, 9 de junho de 1967. — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão de Regime Jurídico de Pessoal .

Veio o presente processo a esta Consultoria Jurídica para exame e parecer relativamente à aposentadoria de Minervino Fiúza Lima, no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, concedendo-se-lhe, também, as vantagens previstas no art. 184, item II, da Lei nº 1.711, de 1952, dada a circunstância de contar êle com mais de 40 anos de serviço público, sendo que, dêsses, seis anos como Ministro classista daquele Colendo órgão.

2. O referido Tribunal, em sessão administrativa plena, de 16 de novembro de 1966, reconheceu que a aposentadoria do servidor em aprêço deveria ser processada na forma da Lei nº 4.493, de 24 de novembro de 1964 "uma vez que o requerente se encontrava no pleno exercício do cargo de magistrado remunerado pela União e conta mais de 40 anos de serviço público". Assim decidindo, implicitamente o T.S.T. julgou o direito de o servidor ser aposentado com os proventos correspondentes ao vencimento do cargo que ocupa, mesmo transitòriamente — o de Ministro classista.

3. Pela circunstância de o servidor ter conservado o vínculo empregatício de natureza estatutária com o Ministério da Marinha — cargo de faroleiro, do qual apenas se afastara para o desempenho temporário do cargo de Ministro do T.S.T., na forma do art. 693, alínea *b*, da Consolidação das Leis do Trabalho, foi o processo transmitido àquele Ministério, em face da Resolução Administrativa nº 19, de 10 de agôsto de 1966. Essa Resolução, no entanto, foi retificada pela de 16 de novembro de 1966, tendo em vista a restituição do processo àquela Côrte, com o pronunciamento daquela Secretaria de Estado de que em face da Lei nº 4.493, de 1964, e o disposto no art. 36 da Constituição de 1946, lhe falecia competência para examinar e processar a aposentadoria pleiteada.

4. Após ter ficado decidido o que acima se focalizou (item 2), o processo foi encaminhado ao Ministério da Justiça pelo Sr. Presidente do T.S.T. (expediente de fls. 35). Ali chegando o processo mereceu o assunto conclusões divergentes, prevalecendo, entretanto, a tese favorável à concretização da medida, na forma proposta pelo Tribunal, conforme se vê da Exposição de Motivos nº 732-66, às fls. 21-30.

5. Não tendo sido assinado o respectivo ato, foi o processo remetido ao Sr. Consultor-Geral da República que solicitou o prévio pronunciamento dêste órgão. A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, examinando o assunto, procurou, pela aplicação do princípio analógico, enquadrar o caso em tela na alínea *a* do art. 180 da Lei nº 1.711, de 1952, equiparando o exercício do mandato de juiz classista com o desempenho de cargo em comissão.

6. *Data venia* da argumentação desenvolvida pela referida Divisão, não se me afigura cabível a conclusão a que se chegou. Não vejo similitude nem qualquer ponto de contato entre as duas situações: pelo contrário, as características de uma e outra são inconciliáveis. O ocupante de cargo em comissão é de demissibilidade *ad nutum,* ao passo que o juiz temporário, durante todo seu mandato, não pode ser compelido a afastar-se de suas funções. Por outro lado, o exercício do cargo em comissão é por prazo indeterminado, o mesmo não acontecendo com relação ao mandato de juiz classista.

7. Às vantagens do art. 180, alínea *a,* da Lei nº 1.711, de 1952, sendo matéria de direito excepcional, só admitem interpretação restritiva. Aplicá-la, sob pretexto de interpretação analógica, seria ao contrário admitir-se, hermenêutica extensiva quando tal é incompatível como já esclarecido, com a natureza excepcional do benefício.

8. Em casos em que talvez se pudesse invocar a analogia, por revestir a situação de maiores afinidades, como por exemplo em funções exercidas através de mandatos no Poder Executivo, a administração, pela circunstância diversa dos respectivos provimentos, não tem aplicado essa legislação excepcional. Como invocar-se, então, a analogia em caso em que a natureza é totalmente diversa do cargo em comissão, acrescentando-se ainda que se trata de cargo exercido em outro Poder, que não o Executivo?

9. A analogia só ocorre quando existem os mesmos pressupostos de fato; no caso contrário, não há interpretação analógica, mas extensiva.

10. A Lei nº 4.493, de 1964, citada pelo Ministério da Marinha e examinada pelo T.S.T., na ocasião em que se processou e decidiu o mérito da aposentadoria em causa, esclarece. nos seus arts. 1º e *caput* dos arts. 2º e 5º, o seguinte:

"Art. 1º O processo de aposentadoria dos magistrados remunerados pela União, de qualquer categoria ou instância, assim como dos Ministros do Tribunal de Contas, correrá na Secretaria do Tribunal a que pertencer ou estiver vinculado o aposentado.

Art. 2º O interessado, quando se tratar de aposentadoria a pedido, dirigirá seu requerimento ao Presidente do Tribunal, instruindo-o com certidão do tempo de serviço, se estranho à Justiça a que pertencer (art. 192 da Constituição).

.....

Art. 5º O processo de aposentadoria, depois de informado pela Secretaria do Tribunal, será remetido pelo Presidente do Tribunal ao Ministro da Justiça para o fim da decretação da aposentadoria."

11. Os textos legais transcritos, como todos os demais constantes da citada lei, evidenciam que se trata de um diploma legal de natureza processual; essa lei, ao estabelecer o rito, delimitou a competência para o exame do assunto, tirando, conseqüentemente, da esfera do Poder Executivo a possibilidade de divergir de tais decisões, ainda que se trate, na espécie, de atos administrativos do Tribunal. Nos têrmos do art. 5º *caput*, transcrito acima, cabe, tão-sòmente, o encaminhamento do processo ao Chefe do Poder Executivo, "para o fim da decretação da aposentadoria", vedado, conseqüentemente a êste o exame do mérito.

12. Nesse mesmo sentido, aliás, se manifestou o Ministro Relator, ao examinar o espírito da citada lei, nos seguintes têrmos:

..."A lei não veio criar privilégio mas estabelecer um direito. O direito de se atribuir ao magistrado, na fase delicada da aposentadoria, o mesmo tratamento condigno que lhe é devido quando em atividade. Por outro lado, veio também retirar da jurisdição do Poder Executivo o que não lhe pertencia segundo a divisão constitucional dos Podêres."

13. Não fôra entender a lei com êsse alcance isto é, como excluindo da esfera administrativa o exame do mérito da aposentadoria de que se trata, manifestar-se contràriamente à pretensão do servidor de ser aposentado no cargo de Ministro do T.S.T., pelo fato de nêle ter sido investido de modo precário, sem possibilidade de ônus futuro para a União, desde que para tanto seria imprescindível norma legal expressa, o que não ocorre na espécie.

14. Assim, como a decisão, embora administrativa, é da competência especifica do T.S.T., que se manifestou pela aposentadoria em exame, entendo que falece ao Poder Executivo a possibilidade de desfazimento do ato, cabendo-lhe, tão-sòmente, a formalidade de sua decretação, nos têrmos da Lei nº 4.493, de 1964.

É o meu parecer.

s. m. j.

Brasília, 16 de junho de 1967. — *Luiz Rodrigues*, Consultor Jurídico.

Aprovo. — Em 20 de junho de 1967. — *Belmiro Siqueira*, — Diretor- Geral.